SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA AMR
Roraima , 16 de Outubro de 2018 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO IV | Nº 0744

## ESTADO DE RORAIMA
## CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI

### GABINETE DA PRESIDENCIA
### PORTARIA 032

PORTARIA **Nº 032/2018**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIX do Artigo 30, do Regimento Interno – Resolução 002/2003.

**RESOLVE**
Art. 1º – Criar Comissão Responsável para Deliberar junto a Prefeita Municipal de Amajari vera Lúcia Cardoso o PCCR. (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.)

Nomeia-se:
**PRESIDENTE:**
EDVILSON GENTIL RIBAS
CPF: 383.161.612-49
**RELATOR:**
IVONILDO SILVA DE SOUZA
CPF: 583.198.242-49
RG:114.874
**MEMBRO:**
LAUREMIR TEIXEIRA GALVÃO
CPF: 512.816.002-53
ADRIANO DA SILVA RODRIGUES
CPF:905.575.812-49
ANTÔNIO MARIANO DA COSTA
CPF: 508.692.052-34

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

**Expediente:**
**Associação dos Municípios de Roraima – AMR**

**DIRETORIA, CONSELHO FISCAL E GESTOR**
**PERIODO 02/2017 A 12/2020.**

**DIRETORIA:**

| Cargo | Nomes | Municipio. |
|---|---|---|
| Presidente (Interino) | Pedro Henrique Wanderley Machado | Alto Alegre |
| Secretáro | Marcelo Jorge Dias Fernandes | Baliza |
| Tesoureiro | Argilson Raimundo Pereira Martins | Caroebe |

**CONSELHO FISCAL:**

| Membros Efetivos: Nomes | Municipio. |
|---|---|
| [1] Maria Do Perpetuo Socorro De Lima Guerra Azevedo | Caracaraí |
| [2] Vicente Adolfo Brasil | Nornandia |
| [3] Juliano Torquato Dos Santos | Pacaraima |

**CONSELHO GESTOR:**

| Membros Nomes | Cargo. |
|---|---|
| [1] Henrique Lopes Da Silva Filho-Economista | Diretor Executivo |
| [2] Ricardo Augusto Da Cruz Lima– Advogado | Assessor Juridico |

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Amajari – RR, 11 de Outubro 2018.

***THIAGO DUARTE***
Presidente da Câmara Municipal de Amajari

**Publicado por:**
Egmar dos Santos Nunes
**Código Identificador:**918B8F5E

## ESTADO DE RORAIMA
## PREFEITURA DE ALTO ALEGRE

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
### DEMAIS ATOS DE LICITAÇÃO

**ERRATA**
Nas publicações do DOE n° 0743, DOU n° 198 e Jornal Roraima em Tempo do dia 15/10/2018, referente a Síntese da Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial n° 028/2018 – Processo n° 042/2018, em tese,
**Onde se lê:** Item 01 = R$ 297.000,00
**Leia – se:** Item 01 = R$ 279.000,00

Alto Alegre – RR, 15 de Outubro de 2018

***CIDERLANDO SILVA DA ENCARNAÇÃO***
Presidente da CPL/PMAA
Portaria 118/2018

**Publicado por:**
Ciderlando Silva da Encarnação
**Código Identificador:**576524A9

## ESTADO DE RORAIMA
## PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
### TERMO DE ADJUDICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

**A PREFEITA MUNICIPAL DE AMAJARI, ESTADO DE RORAIMA, diante dos elementos que instruem o processo nº 050/2018, no uso das atribuições legais que me confere a legislação em vigor, especialmente a Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS DE CONTRATAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DA RECUPERAÇÃO E MELHORIA NA VICINAL AMJ 233 COM 18,6 KM, objeto do *Convênio SICONV 783762*, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amajarí e Ministério da Agricultura e Abastecimento – MAPA, ADJUDICO, à empresa FIEL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME – CNPJ: 10.670.056/0001-07- Valor Global de R$ 824.154,68 (Oitocentos e Vinte e Quatro Mil e Cento e Cinquenta e Quatro Reais e Sessenta e Oito Centavos).**

**Amajarí- RR, 15 de Outubro de 2018.**

***VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO***
Prefeita do Município de Amajarí - RR

**Publicado por:**
Mayara Caroline Bezerra Silveira
**Código Identificador:**E469C95F

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

Pelo presente termo, a Comissão de Licitação do Município de Amajarí - CPL, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ – PMA, torna público para o conhecimento dos

interessados, o julgamento das propostas de que trata o processo licitatório**nº 050/2018**, da **SEMINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS DE CONTRATAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DA RECUPERAÇÃO E MELHORIA NA VICINAL AMJ 233 COM 18,6 KM, objeto do *Convênio SICONV 783762*,** firmado entre a **Prefeitura Municipal de Amajarí e Ministério da Agricultura e Abastecimento – MAPA, foi** em toda sua tramitação atendida a legislação pertinente.

Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, HOMOLOGO o processo licitatório, acima em epigrafo da **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018,**a empresa abaixo relacionada, vencedora desse certame, por apresentar preço compatível com o do mercado.

VENCEDOR DA LICITAÇÃO:

**FIEL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME – CNPJ: 10.670.056/0001-07-** Valor Global de **R$ 824.154,68 (Oitocentos e Vinte e Quatro Mil e Cento e Cinquenta e Quatro Reais e Sessenta e Oito Centavos)**.

Publique-se.

Ao departamento competente para as providências de costume.

Amajarí- RR, 15 de Outubro de 2018.

***VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO***
Prefeita do Município de Amajarí - RR

**Publicado por:**
Mayara Caroline Bezerra Silveira
**Código Identificador:**43E02CC0

---

**GABINETE**
**LEI MUNICIPAL Nº 206, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.**

**LEI MUNICIPAL Nº 206, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018**

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DENOMINADO "MOTO TÁXI" E O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS "MOTO FRETE" E ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA REGULAMENTAÇÃO DESTE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Amajarí-RR, o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Moto Táxi" e o serviço de "Moto Frete".

**CAPÍTULO I**
**DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 2º** - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, a, "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

**§ 1º** - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**§ 2º** - Além do transporte de passageiros, o serviço também abarcará a entrega de pequenas mercadorias.

**§ 3º** - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

**CAPÍTULO II**
**DOS CONDUTORES**

**Art. 3o** Para o exercício das atividades previstas no art. 1o, é necessário:

I – ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e regularizada;

II- Possuir carteira nacional de habilitação definitiva;

III – estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

IV-Possuir habilitação, na categoria 'A';

V – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos refletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

VI – possuir sempre consigo o competente alvará de licença

**Parágrafo único.** Do profissional do aludido serviço serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

**Art. 4º** - Será admitido um auxiliar para cada moto-táxi, desde que previamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Amajarí, no Setor de Fiscalização de Transportes e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

**Parágrafo Único** - A substituição do auxiliar só será permitida depois de transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

**Art. 5º** - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

**Parágrafo Único** - A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

**Art. 6º** - Para a prestação do serviço, os moto taxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de moto taxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

**Parágrafo - Único** - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

**Art. 7º** - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

**I -** transportar um só passageiro por deslocamento;

**II -** possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

**III-** possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;

**IV -** possuir capacete com o número do prefixo visível;

**CAPÍTULO III**
**DOS VEÍCULOS**

**Art. 8º** - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - contar com no máximo 07 (sete) anos de fabricação;

II - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;

III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

IV - possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

VI - possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais e número do prefixo do moto-taxista em cor visível, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VII - possuir emplacamento no município de Amajarí-RR.

**§ 1º**-No caso de substituição da motocicleta esta deverá contar com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.

**§ 2º** - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de 12 doze meses, a ser realizada pelo órgão gestor de fiscalização de transportes no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

**§ 3º** - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

**CAPÍTULO IV**
**DA CONDUÇÃO DO MOTO FRETE**

**Art.9º -** As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Municípios exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;
III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
IV – inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.
**§ 1o** A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.
**§ 2o** É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

**CAPÍTULO V**
**DAS TARIFAS**

**Art. 10** - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.
**Art. 11** - A tarifa será única para viagens no interior da zona e de até 20(vinte) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano; Sendo negociado o valor entre prestador de serviço e usuário, respeitando o limite imposto.
§ 1º - Também haverá o acréscimo de até 20 (vinte) unidades tarifarias quando o serviço for prestado em horário noturno, domingo ou feriados.
§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 19 (dezenove) horas de um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte.
**Art. 12** - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da Prefeitura Municipal de Amajarí.
Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

**CAPÍTULO VI**
**DAS INFRAÇÕES**

**Art. 13** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.
**Art. 14** - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.
**Art. 15** - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:
I - advertência;
II - penalidade pecuniária;
III - apreensão do veículo automotor;
IV - suspensão temporária da autorização;
V - cassação da autorização.
**Art. 16** - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelos fiscais do órgão gestor de fiscalização de transportes no Município toda vez que o prestador de serviços:
I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;
**Art. 17** - A penalidade pecuniária consistirá em multa, e estará sujeito a inscrição em dívida ativa caso não seja paga até no prazo estabelecido.
§ 1º - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro. Considera-se reincidência a repetição da mesma infração dentro do prazo de até 90 (noventa) dias depois da aplicação da primeira multa.
**Parágrafo Único** - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.
§ 2º - A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de desobediência e infração às determinações contidas nessa Lei, salvo aquelas cujo valor já estiver expresso.
**Art. 18** - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:
I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
II - não regularizar o veículo apreendido no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;
III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.
**Art. 19** - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.
**Art. 20** - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado por vistoria que não atende às exigências contidas nesse diploma legal.
**§ 1º** - Nos casos de apreensão, o veículo aprendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de Termo de Comprometimento, junto ao Setor de Fiscalização de Transportes, de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do inciso II, do art. 18.
**§ 2º** - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.
**§ 3º** - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 100 (cem) UFM.
**§ 4º** - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva.
**Art. 21** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, conforme previsão legal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e o saldo remanescente, caso haja, será destinado ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
**Art. 22** - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFM.

**CAPÍTULO VII**
**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 23** - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em 03 (três) vias, onde conste:
I – o nome do infrator, endereço, nº. CPF e a placa do veículo;
II – local, data e hora da infração;
III – a descrição do fato constante da infração;
IV – os dispositivos legais infringidos;
VI – valor da multa;
VI - nome e assinatura da autoridade autuante;
VII – assinatura do infrator;
VII – das testemunhas.
**§ 1º** - A primeira via do auto será entregue ao autuado.
**§ 2º** - Recusando-se o infrator ou responsável a assinar o auto de infração, o fiscal certificará a recusa e enviará a multa via postagem registrada (AR).

**CAPÍTULO VIII**
**DA DEFESA**

**Art. 24** - O infrator deverá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças - SEMPLAF, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do auto de infração.
**Parágrafo único** – A defesa deverá ser remetida ao Setor de Fiscalização de Transporte para manifestação (réplica) do fiscal autuante e depois para as considerações da PGM.
**Art. 25** - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentado no prazo previsto, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, caso contrário será inscrito em dívida ativa.
Parágrafo único – A recusa ou a falta de pagamento da referida multa acarretará a suspensão temporária da autorização.

**CAPÍTULO IX**
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26** - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.
**Art. 27** - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito dentre os cooperativados que atenderem a todos os requisitos em

lei, caso haja um número de cooperativados maior que o número de alvarás disponibilizados, será feito o sorteio dentre os interessados aptos.
Parágrafo único- Os interessados em explorar o serviço de moto-táxi e moto frete deverão organizar-se-á em cooperativa criada para exploração deste fim, limitando-se a uma no município.
**Art. 28** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio João da Rodrigues de Matos- AMAJARÍ-RR, 09 de outubro de 2018.

***VERA LUCIA ARAÚJO CARDOSO***
Prefeita Municipal de Amajarí

**Publicado por:**
Mayara Caroline Bezerra Silveira
**Código Identificador:**2395DE30

**GABINETE**
**PMA/DECRETO/Nº111/2018**

**PMA/DECRETO/Nº111/2018 Amajarí/RR, 15 de outubro de 2018.**

**A PREFEITA DO MUNICIPIO DE AMAJARI-RR**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso I combinado com o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do município de 20 de novembro de 1998.
**DECRETA:**
**Art.1º:** Fica transferido o feriado do dia 17 de Outubro de 2018(quarta-feira), referente ao Aniversário do município de Amajari-RR, para o dia 19 de Outubro de 2018(sexta-feira).
**Art. 2º** Este Decreto tem efeito na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amajari-RR, 15 de Outubro de 2018.

Publique-se;
Cumpra-se.

***VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO***
Prefeita do Município de Amajari-RR

**Publicado por:**
Mayara Caroline Bezerra Silveira
**Código Identificador:**6D10CA03

## ESTADO DE RORAIMA
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

**GABINETE**
**DECRETO Nº 031/2018 "DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 016-2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

APrefeita Municipal de Caracaraí, Estado de Roraima **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO,** no uso de suas atribuições previstas no art. 83, inc. IX, da Lei Orgânica de Caracaraí, e

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público Municipal controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, ao meio ambiente natural e do trabalho;
**CONSIDERANDO** que a Administração Púbica é regida pelos princípios constitucionais previstos no Art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), que são pilares e fundamentais para dar credibilidade ao ato administrativo praticado pelo gestor público;
**CONSIDERANDO** que o princípio da legalidade vincula o ato administrativo, podendo a Administração Pública só atuar dentro dos limites da lei, sendo impossível a atuação administrativa em desacordo com a legislação vigente;
**CONSIDERANDO** que o teor do MEMO Nº 051/2018 – SEMMAT discorre sobre irregularidades na expedição da Licença de Operação/LO Nº 016/2018;
**CONSIDERANDO** ainda que é dever da Administração rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Ficam SUSPENSOS os efeitos da Licença de Operação/LO Nº 016/2018, datada de 03 de outubro de 2018, expedida em favor da empresa ATEM´S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA – CNPJ/MF n 03.987.364/0001-63, para autorizar a operação de transferência de produto de balsa tanque para caminhões tanques, com vigência até 03/10/2022, até a regularização total das pendências apontadas no MEMO Nº 051/2018 – SEMMAT.
**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, deverá imediatamente adotar as medidas necessárias para notificar a empresa ATEM´S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, da suspensão da Licença de Operação e para seu fiel cumprimento, podendo, fazer uso do poder de polícia, se necessário.
**Art. 3º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Cientifique-se, Publique-se, Cumpra-se.**

Caracaraí-RR, 15 de outubro de 2018.

***MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO***
Prefeita Municipal

**Publicado por:**
Danilo Souza da Silva
**Código Identificador:**D8796A91

## ESTADO DE RORAIMA
## PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ

**GABINETE**
**DECRETO N° 339/2018 – GAB/PMC.**

*DISPÕE SOBRE O FERIADO MUNICIPAL POR OCASIÃO DO ANIVERSÁRIO DO MUNICIPIO DE CANTA DO ESTADO DE RORAIMA.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTÁ**, Estado de Roraima, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

**DECRETA**

**Art. 1°** - Fica determinado **Feriado** o dia 17 de outubro de 2018, por ocasião do Aniversário de Emancipação Política do Município de Cantá.

**Parágrafo Único**. A medida, todavia, não abrange serviços que, por sua natureza, não admite paralisação, devendo funcionar normalmente ou em regime de plantão, a critério de cada órgão, conforme a necessidade e a conveniência, não se aplicando o disposto no artigo 1º.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de outubro de 2018.

***CARLOS JOSÉ DA SILVA***
Prefeito do Município de Cantá

**Publicado por:**
Esdriana de Jesus Silva Pessoa
**Código Identificador:**FEE29005